DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a organização do quadro de cargos de provimento em comissão e do quadro de funções de confiança do Poder Executivo, com a criação e a extinção de cargos em comissão e com a criação de funções de confiança e extinção de funções gratificadas, e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização do quadro de cargos de provimento em comissão e do quadro de funções públicas do Poder Executivo.

Parágrafo Único- A organização de que trata este artigo compreende a especificação, a criação e a extinção de cargos e de funções públicas, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, têm como principal requisito a confiança de seu nomeante, e se destinam às funções de natureza especial, de direção, de chefia e de assessoramento.

Art. 3º. Os cargos de provimento em comissão com funções de natureza especial terão como requisito a mais alta e estrita confiança de seu nomeante, e se destinam às atividades de direção e assessoramento superior, com seus ocupantes reportando-se diretamente ao Prefeito Municipal.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão com funções de natureza de direção, de chefia e de assessoramento, além do requisito da confiança de seu nomeante, exigem formação específica, discriminadas no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. As funções públicas, que somente poderão ser exercidas por servidores de cargos de provimento efetivo, de estrita confiança da autoridade competente, destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único- É vedado o pagamento de mais de uma gratificação por exercício de função pública, facultado ao servidor a opção da remuneração respectiva.

Art. 6º. São extintos os cargos de provimento em comissão, nas seguintes quantidades:

I – 1 (um) de Assessor de Assuntos Sociais, criado pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

II – 1 (um) de Assessor de Cerimonial, criado pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

III – 1 (um) de Assessor de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

IV – 1 (um) de Assessor de Gabinete, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

V – 1 (um) de Assessor de Micro Crédito, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

VI – 1 (um) de Assessor de Nutrição e Alimentação Escolar, criado pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

VII – 1 (um) de Assessor de Turismo, criado pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

VIII – 1 (um) de Chefe de Compras, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

IX – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Assistência Social, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

X – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Creche, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XI – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Esportes, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XII – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Estradas de Rodagem, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XIII – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Limpeza Pública, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XIV – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Saúde, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XV – 1 (um) de Chefe dos Serviços Mecânicos, criado pela Lei Complementar nº 133, de 2019;

XVI – 1 (um) de Chefe dos Serviços Urbanos, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XVII – 1 (um) de Coordenador de Compras e Patrimônio, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XVIII – 1 (um) de Coordenador de Convênios e Contratos, criado pela Lei Complementar nº 71, de 2013;

XIX – 1 (um) de Coordenador de Creche, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XX – 1 (um) de Coordenador de Obras e Infraestruturas Urbanas, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XXI – 2 (dois) de Coordenador de Projetos de Artes Marciais, criados pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XXII – 1 (um) de Coordenador de Projetos Musicais, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XXIII – 1 (um) de Coordenador de Projetos Sociais, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XXIV – 1 (um) de Coordenador do CRAS, criado pela Lei Complementar nº 76, de 2013;

XXV – 1 (um) de Diretor da Casa de Cultura, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XXVI – 1 (um) de Diretor de Divisão, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XXVII – 1 (um) de Diretor de Trânsito, criado pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

XXVIII – 1 (um) de Diretor do Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XXIX – 1 (um) de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, transformado pela Lei Complementar nº 107, de 2017;

XXX – 1 (um) de Encarregado da Frota Municipal, criado pela Lei Complementar nº 71, de 2013;

XXXI – 1 (um) de Procurador Chefe dos Serviços Jurídicos, criado pela Lei Complementar nº 39, de 2007;

XXXII – 1 (um) de Secretário da Junta do Serviço Militar, transformado pela Lei Complementar nº 107, de 2017;

XXXIII – 1 (um) de Supervisor Municipal de Educação, transformado pela Lei Complementar nº 103, de 2017.

Art. 7º. São extintas as funções gratificadas, nas seguintes quantidades:

I – 5 (cinco) de Função Gratificada de Urgência e Emergência, criadas pela Lei Complementar nº 49, de 2009;

II – 5 (cinco) de Função Gratificada Especial de Serviço Complementar de Saúde, criadas pela Lei Complementar nº 49, de 2009;

III – 1 (uma) de Função Gratificada de Agente Municipal da CDHU, criada pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

IV – 1 (uma) de Função Gratificada de Encarregado pela Coleta Seletiva, criada pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

V – 1 (uma) de Função Gratificada de Diretor Clínico, criada pela Lei Complementar nº 46, de 2009;

VI – 3 (três) de Membro da Comissão de Controle Interno, criada pela Lei Complementar nº 77, de 2013;

VII – 1 (uma) de Auxiliar do Departamento Jurídico, criada pela Lei Complementar nº 89, de 2015;

VIII – 2 (duas) de Diretor dos Serviços do Programa Acessa São Paulo, criadas pela Lei Complementar nº 84, de 2014;

IX – 1 (um) de Assessor Pedagógico, criada pela Lei Complementar nº 54, de 2010;

X – 1 (um) de Vice-Diretor de Escola, criada pela Lei Complementar nº 54, de 2010;

XI – 1 (uma) de Psicopedagogo Educacional, criada pela Lei Complementar nº 54, de 2010;

XII – 1 (um) de Orientador de Eventos Educacionais, criada pela Lei Complementar nº 54, de 2010;

XIII – 1 (um) de Diretor de Escola, criada pela Lei Complementar nº 54, de 2010;

XIV – 1 (um) de Coordenador dos Serviços de Controle dos Vetores, criada pela Lei Complementar nº 121, de 2018;

XV – 1 (um) de Chefe dos Serviços de Vigilância Epidemiológica, criada pela Lei Complementar nº 121, de 2018;

XVI – 1 (um) de Orientador de Polo da UNIVESP, criada pela Lei Complementar nº 137, de 2019;

XVII – 1 (um) de Analista de Mercado Imobiliário, criada pela Lei nº 1.624, de 2018; e

XVIII – 3 (três) de Órgão Executivo Municipal de Trânsito da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, criadas pela Lei nº 1.633, de 2018.

Art. 8º. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nas respectivas quantidades:

I – 1 (um) de Chefe de Gabinete, com funções de natureza especial;

II – 1 (um) de Procurador Geral do Município, com funções de natureza especial;

III – 2 (dois) de Diretor de Coordenadoria Municipal, com funções de natureza especial;

IV – 7 (sete) de Assessor de Coordenadoria Municipal, com funções de natureza de assessoria; e

V – 12 (doze) de Chefe de Divisão, com funções de natureza de chefia.

Parágrafo Único. A remuneração, carga horária, atribuições e os requisitos para o exercício dos cargos de que trata este artigo constam do Anexo I desta Lei.

Art. 9º. São criadas as seguintes funções públicas, nas respectivas quantidades:

I – 5 (cinco) de Diretor de Escola, com atribuições de direção;

II – 5 (cinco) de Assessor Pedagógico, com atribuições de assessoria; e

III – 10 (dez) de Chefe de Setor, com atribuições de chefia.

Parágrafo Único. As atribuições e os requisitos para o exercício das funções de que trata este artigo constam do Anexo II desta Lei.

Art. 10. São criadas as seguintes gratificações de função, a serem concedidas aos ocupantes de funções públicas, calculadas sobre os seguintes percentuais aplicados ao valor correspondente ao Padrão XVII, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores:

I – correspondente a 30% (trinta por cento), para funções públicas com atribuições de direção;

II - correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), para funções públicas com atribuições de chefia;

II - correspondente a 20% (vinte por cento), para funções públicas com atribuições de assessoria.

Art. 11. As nomeações para os cargos de provimento em comissão e as designações para o exercício de funções públicas, assim como as exonerações e as revogações respectivas, serão realizadas pelo Prefeito Municipal, sendo a ele vedada a delegação desta competência.

Art. 12. A Lei Complementar nº 75, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

I – 1 (um) Procurador Geral do Município;

(...)

§ 1º. O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

(...)."

"Art. 3º. (...)

(...)

VI- propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral do Município, as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, por meio de Súmulas."

"CAPÍTULO III
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO"

"**Art. 5º**. O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal."

"**Art. 6º.** São atribuições do Procurador Geral do Município:

(...)."

"**Art. 9º.** Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo."

"**Art. 10**. (...)

(...)

Parágrafo Único- Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador Municipal, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador Geral do Município, o qual emitirá parecer quanto à procedência ou não da alegação."

"**Art. 12.** Ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida também por Estatuto da Advocacia."

"**Art. 13.** São prerrogativas do Procurador Geral do Município e dos Procuradores do Município:

(...)."

"Art. 14. São deveres do Procurador Geral do Município e dos Procuradores do Município:

(...)

Parágrafo Único- O Procurador Municipal deverá representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições."

"Art. 15. Fica proibido ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

(...)."

"Art. 16. Tanto o Procurador Geral do Município quanto os Procuradores do Município dar-se-ão por suspeitos quando:

(...)."

"Art. 17. Os honorários advocatícios provenientes da sucumbência nos feitos da Fazenda Municipal serão destinados ao Departamento Jurídico do Município, para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador Municipal em atividade, e ao Procurador Geral do Município, pelo sistema de rateio.

"Art. 18. (...)

Denominação	Quant.	Padrão	Carga Horária	Remuneração/Subsídio
Procurador *(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2015)*	3	XVII	30	R$6.097,55
Procurador Geral do Município	1	XVII	Integral Dedicação	R$6.097,55

(...)."

Art. 13. A Lei Complementar nº 54, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. (...)

(...)

II – Cargo de Especialistas em Educação, o de Diretor de Coordenadoria Municipal, a ser lotado junto à Coordenadoria Municipal de Educação;

III – Funções Públicas de Especialistas em Educação:

1. Diretor de Escola;

2. Vice-Diretor de Escola;

3. Assessor Pedagógico."

"Art. 13. O cargo especificado no inciso II do art. 11 desta Lei será provido mediante nomeação em comissão, e, por se tratar de cargo de confiança é de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único- Para nomeação do cargo de que trata este artigo, exigir-se-á Licenciatura Plena em Pedagogia, e experiência mínima de 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público."

"Art. 13-A- As Funções Públicas especificadas no inciso III do art. 11 desta Lei serão destinadas a ocupantes de cargos de provimento efetivo da Educação Básica, e para as designações respectivas exigir-se-á:

I – para a de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, Licenciatura Plena em Pedagogia, e experiência mínima de 10 (dez) anos no Magistério Público;

II – para a de Assessor Pedagógico, Licenciatura Plena em Pedagogia, e experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério Público.

"Art. 15. (...)

(...)

II – 1 (um) Vice-Diretor de Escola;

(...)."

"Art. 19. Ao Diretor de Coordenadoria Municipal compete:

(...)."

"Art. 20. À Direção da Coordenadoria Municipal de Educação, como órgão responsável pelo Ensino Municipal, compete:

(...)."

"Art. 34. (...)

Parágrafo Único- As 40 (quarenta) horas semanais a serem cumpridas pelo ocupante do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria Municipal terá horário diário fixo, no decorrer da semana, na sede da Coordenadoria Municipal de Educação no Município de Paulo de Faria."

"Art. 74-A. Ao titular do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito do Município de Paulo de Faria, poderá ser concedido afastamento de seu cargo ou da função de confiança que exerce, sem prejuízo dos vencimentos ou do salário e das demais vantagens, mediante ato do Diretor da Coordenadoria Municipal de Educação para prestar serviços junto à Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

(...)."

"Art. 78. O afastamento sem remuneração será por ofício encaminhado à Coordenadoria Municipal de Educação, onde será analisado e encaminhado ao Poder Público Municipal.

(...)."

"Art. 81. Os funcionários do administrativo que estiverem alocados, prestando serviços nas escolas da rede municipal de educação, durante o recesso escolar deverão cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja 8 (oito) horas por diária em seu local de trabalho, reciclando-se ou prestando serviços de acordo com o planejamento anual elaborado pelo Diretor da Coordenadoria Municipal de Educação e Prefeito Municipal em exercício."

"Art. 86. (...)

(...)

§ 2º. (...)

I – Diretor da Coordenadoria Municipal de Educação;

(...)."

Art. 14. Revogam-se:

I – o artigo 29, e os Anexos IV e V da Lei Complementar nº 39, de 2007;

II – os artigos 3º, 4º, e 7º, da Lei Complementar nº 46, de 2009;

III – os artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 49, de 2009;

IV – o artigo 30, e o Anexo II da Lei Complementar nº 54, de 2010;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

V – o artigo 4º da Lei Complementar nº 76, de 2013;

VI – o artigo 1º, e o Anexo Único da Lei Complementar nº 77, de 2013;

VII – o artigo 4º, e o Anexo Único da Lei Complementar nº 89, de 2015;

VIII – o artigo 2º, e o Anexo II da Lei Complementar nº 133, de 2019;

IX – o artigo 15, e o Anexo Único da Lei nº 1.633, de 2018.

Art. 15. Ficam revogadas:

I – a Lei Complementar nº 71, de 2013;

II – a Lei Complementar nº 84, de 2014;

III – a Lei Complementar nº 107, de 2017;

IV – a Lei Complementar nº 121, de 2018;

V – a Lei Complementar nº 137, de 2019; e

VI – a Lei nº 1.624, de 2018.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 09 de novembro de 2.023.

MARIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra

Dr. Rômulo Blecha Veiga
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Denominação do Cargo: Chefe de Gabinete

Natureza: Especial

Atribuições: Prestar assistência ao Prefeito no desempenho de suas funções políticas e administrativas; organizar, controlar e cuidar da agenda pessoal do Prefeito; auxiliar na execução de tarefas administrativas e políticas, assim como controlar documentos e correspondências relacionados ao Gabinete; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: Preferencialmente Curso superior, ou Curso Médio ou Profissionalizante, com sólidos e profundos conhecimentos dos assuntos relacionados à Administração Pública.

Carga horária: Integral dedicação

Remuneração: Padrão XVII, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores.

Denominação do Cargo: Procurador Geral do Município

Natureza: Especial

Atribuições: Coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pelo Poder Executivo; desenvolver atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; supervisionar as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: Curso superior e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Carga horária: Integral dedicação

Remuneração: Padrão XVII, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores.

Denominação do Cargo: Diretor de Coordenadoria Municipal

Natureza: Especial

Atribuições: Programar, organizar, orientar, supervisionar, coordenar e controlar as políticas públicas e atividades relativas à área de atuação da respectiva Coordenadoria Municipal; coordenar, orientar e controlar as atividades afetas às unidades subordinadas à Coordenadoria Municipal, visando ao cumprimento de seus objetivos; prestar assistência ao Prefeito em assuntos relativos às respectivas áreas de atuação; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: Curso Superior, com conhecimento na área de atuação.

Carga horária: Integral dedicação

Remuneração: Padrão XVII, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores.

Denominação do Cargo: Assessor de Coordenadoria Municipal

Natureza: Assessoria

Atribuições: Assessorar o Diretor de Coordenadoria Municipal no desempenho de suas funções; assistir e acompanhar as ações e serviços públicos em conformidade com as diretrizes traçadas pela Coordenadoria Municipal; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: Curso Superior

Carga horária: 40 horas semanais

Remuneração: Padrão XII, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores.

Denominação do Cargo: Chefe de Divisão

Natureza: Chefia

Atribuições: Prestar apoio e auxílio às Coordenadorias Municipais a que se subordinam, no desempenho das ações e atividades a elas afetas; coordenar e gerenciar as atividades pertinentes à respectiva Divisão, visando maior eficiência e efetividade dos serviços públicos prestados à população, e de serviços administrativos para a consecução daqueles; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: Preferencialmente curso superior, ou pessoa com sólidos e profundos conhecimentos dos assuntos relacionados à respectiva Divisão.

Carga horária: 40 horas semanais

Remuneração: Padrão XV, Nível I, da Tabela de Vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, com atualizações determinadas por leis posteriores.

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Denominação da Função Pública: Diretor de Escola

Natureza: Direção

Atribuições: Planejar, dirigir e avaliar as ações e atividades das unidades escolares; orientar, supervisionar, propor reformulações de questões que envolvam o processo em si da aprendizagem; traçar metas, supervisionando e acompanhando sua aplicação; zelar pelo bom andamento da escola nos seus aspectos pedagógicos e administrativos; zelar pelo cumprimento de normas e diretrizes assegurando a eficácia do processo educativo; incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática.

Requisitos: Licenciatura Plena em Pedagogia

Denominação da Função Pública: Vice-Diretor de Escola

Natureza: Chefia e Assessoramento

Atribuições: Coadjuvar o Diretor no desempenho de todas as atribuições que lhe são próprias, acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico-pedagógico, mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas. Responder pela Direção de Escola no horário que lhe é confiado; subsidiar o Diretor em seus impedimentos legais; participar da elaboração do Plano Escolar; exercer outras atividades inerentes ao seu cargo quando determinadas pela Direção ou por seus superiores.

Requisitos: Licenciatura plena em Pedagogia

Denominação da Função Pública: Assessor Pedagógico

Natureza: Assessoria

Atribuições: acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento da programação do currículo, acompanhar a execução e avaliação das ações e metas fixadas pela escola e sua proposta pedagógica, acompanhar o trabalho dos professores subsidiando com sugestões para melhoria da prática docente, assessorar a direção da escola, avaliar os resultados do ensino, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de recuperação da aprendizagem, coordenar reuniões de conselho de classe e série, desenvolver ações que visem a ampliação e o fortalecimento da relação escola comunidade; garantir, planejar e liderar o desenvolvimento dos trabalhos

realizados na escola, participando das reuniões nas horas de trabalho pedagógico coletivo e prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficácia de desempenho dos mesmos para melhoria dos padrões de ensino.

Requisitos: Licenciatura plena em Pedagogia

Denominação da Função Pública: Chefe de Setor

Natureza: chefia

Atribuições: prestar apoio e auxílio às Divisões das Coordenadorias Municipais a que se subordinam, no desempenho das ações e atividades a elas afetas; coordenar e gerenciar as atividades pertinentes ao respectivo Setor, visando maior eficiência e efetividade dos serviços públicos prestados à população, e de serviços administrativos para a consecução daqueles; executar outras atividades correlatas.

Requisitos: preferencialmente curso superior, ou pessoa com sólidos e profundos conhecimentos dos assuntos relacionados ao respectivo Setor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI MUNICIPAL N.º 1.865, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.023.

"Altera a Lei Municipal nº 1.556, de 21 de fevereiro de 2.017, a qual "Dispõe sobre a concessão de auxilio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo deste Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências', e dá outras providencias correlatas".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.556, de 21 de fevereiro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, mensalmente, doação de auxilio alimentação, no valor de 280 (duzentos e oitenta reais) aos servidores efetivos ativos e contratados, pagos pela Administração Pública Municipal."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2.024, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 09 de novembro de 2.023.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra

Dr. Rômulo Blecha Veiga
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

Refª:

LEI MUNICIPAL N.º 1.865, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.023.

"Altera a Lei Municipal nº 1.556, de 21 de fevereiro de 2.017, a qual "Dispõe sobre a concessão de auxilio alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo deste Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências', e dá outras providências correlatas".

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.